



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/10/2013 – ITEM 32

TC-000951/026/11

Prefeitura Municipal: Itaju.

Exercício: 2011.

Prefeita: Fátima Terezinha Camargo Guimarães.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Acompanham: TC-000951/126/11, Expedientes: TC-000127/002/12, TC-000165/002/12, TC-000364/002/13 e TC-005724/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Itaju**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - compatibilidade parcial entre os Programas e Ações previstos no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA); não implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,34% (R\$ 36.437,65)¹.

¹ 2010 superávit de 0,99%; 2009 déficit de 4,73%; 2008 superávit de 0,32%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL –

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	203.278,29	345.631,93	70,03%
Econômico	1.341.883,12	1.148.879,06	-14,38%
Patrimonial	5.690.234,56	6.839.113,62	20,19%

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – diminuição em relação ao exercício anterior e existência de disponibilidade financeira para cobertura desse passivo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – ausência de dívidas de longo prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – regularidade nos lançamentos, cobranças e registros e adoção de providências para cobrança do ISSQN sobre as atividades cartorárias, conforme artigo 11 da LRF.

DÍVIDA ATIVA - dados não fidedignos, pois há divergências entre as informações contidas no Setor de Tributação e nas peças contábeis da origem; o estoque final representou 3,94% da RCL.

PRECATÓRIOS - o Município não possuía dívidas referentes a precatórios judiciais e tampouco requisitórios de baixa monta.

PESSOAL - 46,14%, dentro dos limites da LRF.

ENSINO – aplicação de 27,49% na educação básica², 73,60% no magistério e 100% da verba do Fundeb.

² despesas impróprias contabilizados no Ensino (art.70 da LDB): arranjos de flores, locação de ônibus, máquina de chuva de prata, cortinas e som, ensaios de espetáculo teatral. Desde o exercício de 2009, consta no sistema AUDESP o saldo do FUNDEF no valor de R\$ 40.825,79, desde 2009, não havendo comprovação da existência deste saldo nas contas daquele exercício, evidenciando inconsistência contábil, que deve ser regularizada pela origem junto ao Sistema Audeps.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

SAÚDE - 16,43% da receita de impostos; glosa de valor referente à aquisição de medicamento não registrado no almoxarifado da saúde e falta de implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, contrariando o artigo 4º, VI, da L.F. 8.142/90.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92; ocorreu acúmulo remunerado do cargo de Vice-Prefeito com o de médico no exercício anterior³, tendo ocorrido a opção pela remuneração de médico em 01/09/10; houve concessão de gratificação de função pelo exercício do cargo de médico, por meio da Portaria nº 640, de 20/10/2010, com fundamento na Lei Municipal nº 1629, de 20/10/2010.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - Despesas de Combustível na Educação: diversas irregularidades constatadas pela Fiscalização⁴, matéria contida no TC-165/002/12 e objeto do Inquérito Civil nº 14.0203.0000139/2012-7, instaurado pelo Promotor Público da Comarca de Bariri. **Concessão de Benefícios:** Programa de Incentivo à Construção de Moradia Popular, em benefício dos servidores municipais efetivos, violando o princípio da

³ Assunto objeto do TC-800035/130/10, apartado das contas municipais de 2010 (TC-2479/026/10).

⁴ terceirização do transporte de alunos da zona rural; aquisição de óleo diesel para abastecimento de micro-ônibus; falha no controle da utilização dos veículos oficiais; gastos superiores à quilometragem média apurada; troca de requisições de combustíveis de outros veículos; obstrução das atividades da Fiscalização; uso de veículo p/projeto de assistência pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

igualdade; locação de imóveis, sem correta formalização, e posterior cessão gratuita a empresas industriais sem prévia autorização legislativa. **Adiantamento:** ausência de comprovante de participação em Congresso Estadual de Prefeitos e desatendimento ao princípio da economicidade.

TESOURARIA - existência de quantia em espécie significativa no caixa e de inúmeros talões de cheques no cofre, referentes a contas antigas e encerradas.

ALMOXARIFADO - ausência de lançamento de medicamentos e descontrole do estoque de materiais e peças.

BENS PATRIMONIAIS - ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis (o inventário de bens móveis não contempla a frota municipal e o livro de bens imóveis está desatualizado).

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Carta Federal.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - FALHAS DE INSTRUÇÃO: falhas diversas em desacordo com os artigos 25, III, 40, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, 195, § 3º, da Carta Federal, e inobservância da Súmula 14 desta Corte, ocorrendo inclusive inabilitação de 2 (duas) licitantes na Concorrência 01/2011 para aquisição de combustíveis (matéria objeto do Inquérito civil nº 14.0203.0000139/2012-7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - não formalização de termos de aditamento e de processos administrativos para contratação de prestação de serviços profissionais de advogado e para locação de imóveis (contrato 17/2011, subitens B.5.3.2 e C.2.3).

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falhas genéricas (subitem C.1.1), ausência de controle formal de horas trabalhadas, várias contratações com o mesmo fornecedor, locação de pá carregadeira e retroescavadeira sem justificativas, inobservância do artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados nos balancetes do Sistema Audeps, em desacordo com o Comunicado SDG 34/2009 e os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

QUADRO DE PESSOAL - inconsistências no quadro de pessoal, o qual foi retificado pela Lei Municipal nº 1652/11 (redenominação e não reestruturação administrativa); nomeação de 5 (cinco) comissionados, sem comprovação de que exercem funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal; possível ocorrência de nepotismo, em infração à Súmula 13, do E. STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE DE FREQUÊNCIA - inoperância do controle de ponto desde meados de 2011; descumprimento da carga horária de 20 horas semanais estabelecida pela Lei Municipal n.º 1353/03 por diversos servidores (dentistas, fisioterapeuta, psicóloga e fonoaudióloga); carência de suporte médico de urgência no Município.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento das Instruções e Recomendações desta E. Corte de Contas.

EXPEDIENTES – TC-165/002/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-127/002/12, possíveis irregularidades ocorridas na Festa do Peão de Boiadeiro de Itaju, em novembro/2011.

TC-165/002/12 e **TC-364/002/13**, suposto desvio de verba da educação e eventuais irregularidades na aquisição de combustíveis para transporte escolar (subitens B.5.3.1 e C.1.1 e C.2.3 e Inquérito Civil nº 14.0203.0000139/2012-7).

TC-5724/026/13, possíveis irregularidades quanto à existência de funcionários com mais de 70 anos no quadro funcional.

MPC sugeriu a intimação do interessado para apresentação de documentos e solicitou vista ao final da instrução (fls. 59/60).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Intimada pelo DOE de 20/12/12, a Prefeita apresentou defesa nas fls. 68/89 alegando, em síntese, o quanto segue:

- dificuldades encontradas na contabilidade municipal geraram algumas incompatibilidades entre os Programas e Ações Previstos no PPA, LDO e LOA; no entanto, a situação não comprometeu a ação governamental;
- apesar das glosas, houve aplicação do mínimo obrigatório na saúde e no ensino, não havendo, de fato, saldo residual do Fundef, divergência causada por dificuldades na implantação do Sistema Audep;
- dificuldades quanto ao gerenciamento do quadro de pessoal prejudicaram a implantação do Plano de Cargos e Salários dos servidores da saúde;
- o almoxarifado não estoca medicamentos adquiridos em caráter de emergência, no entanto, o controle da farmácia do Município é exemplar, conforme constatado pela Fiscalização do TCE (item 5);
- o Programa de Incentivo à Construção de Moradia Popular foi constituído por lei municipal e regulamentado por decreto; os terrenos, porém, ainda não foram adquiridos e as doações não foram realizadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- a cessão de imóveis para empresas, como incentivo à expansão industrial, foi instituída pela Lei Municipal nº 1183, de 21/05/1997 e permitiu a geração de empregos;
- os adiantamentos foram realizados para participação em Congresso Estadual de Prefeitos, evento de extrema importância para o Município, pois permite ao gestor ampliar conhecimentos e aprimorar sua administração;
- a concessão de gratificação de função ao Vice-Prefeito, pelo exercício do cargo de médico efetivo, tem amparo na Lei Municipal nº 1629, de 20/10/10;
- as despesas com combustível e com veículos da educação estão sendo apreciadas no Inquérito Civil nº 14.0203.0000139/2012-7, devendo a interessada prestar informações no momento oportuno;
- não ocorreram inconsistências no quadro de pessoal e sequer inobservância da Súmula nº 13 do STF; houve recusa da Câmara em aprovar a proposta de reestruturação, tendo ocorrido readequação da estrutura administrativa do Executivo por meio da Lei Municipal nº 1.652, de 10/02/2011;
- foram adotadas providências visando ao atendimento da Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desta Corte, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

aprimoramento do controle interno, considerado pela Fiscalização como parcialmente cumprido (fl. 46); e

- as licitações realizadas e os contratos firmados estão de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

O gestor ainda informou a adoção de providências determinando a correção dos lançamentos da dívida ativa, a realização de depósitos bancários regulares, a eliminação dos talões de cheques antigos e o levantamento dos bens móveis e imóveis do Município.

ATJ e SDG manifestaram-se pela aprovação das contas, salientando esse último órgão técnico o quanto segue:

- o provimento de cargos públicos pode ser avaliado em face do declínio das despesas com pessoal em relação ao exercício anterior (2010: 51,19% e 2011: 46,14%);
- o Vice-Prefeito optou pela remuneração do cargo de médico, tendo a gratificação de função base legal (Lei Municipal nº 1629/10);
- os gastos com combustíveis de veículos para transporte de alunos (aproximadamente 20 litros por veículo diariamente) não foi desarrazoado, havendo, no entanto, Inquérito Civil a respeito da matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- as despesas com regime de adiantamento, para participação em Congresso, não demonstraram desproporcionalidade⁵, cabendo recomendações ao gestor para atendimento ao Comunicado SDG 19/2010, quanto à formalização de tais gastos e despesas com Festa do Peão.

Por outro lado, MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável, considerados os aspectos desfavoráveis apontados pela Fiscalização.

É o relatório.

SK

⁵ R\$ 2.266,73, sendo R\$ 1.451 com hospedagem (13 a 15 de abril/11) e R\$ 815,63 com refeições e combustível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Itaju, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,34% R\$ 36.437,65

Aplicação ensino: 27,49% **Magistério:** 73,60% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 46,14% **Aplicação na Saúde:** 16,43%

Remuneração dos Agentes Políticos: pagamentos em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávits orçamentário e financeiro, apresentando crescimento patrimonial.

A Prefeitura não possuía dívida de longo prazo e a dívida de curto prazo, cujo saldo diminuiu em relação ao exercício anterior, dispunha de saldo para seu pagamento.

A Fiscalização constatou a regularidade nos lançamentos, cobranças e registro de providências para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no tocante à atividade dos cartórios.

No exercício examinado não se efetivou ato de renúncia de receita e a verba proveniente da Contribuição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Intervenção no Domínio Econômico/CIDE foi aplicada nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

O Município não possuía dívidas de precatórios judiciais, não recebeu requisitórios de baixa monta e os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

As despesas com pessoal apresentaram declínio em relação ao exercício anterior (2010: 51,19% e 2011: 46,14%) merecendo recomendações, contudo, a questão dos cargos em comissão e o controle da carga horária.

Quanto aos subsídios observo, assim como SDG, que o Vice-Prefeito optou pela remuneração do cargo de médico efetivo em 01/09/10 e que a gratificação de função pelo exercício de tal cargo, concedida por meio da Portaria nº 640/10, tem fundamento na Lei Municipal nº 1629/10.

Com relação às despesas com combustível, a matéria está sendo objeto de apuração Inquérito Civil nº 14.0203.0000139/2012-7, devendo a Fiscalização acompanhar o deslinde do feito.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Itaju**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que aprimore o Planejamento das Políticas Públicas, compatibilizando os Programas e Ações previstos no PPA, LDO e LOA; providencie a implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; dê atendimento ao disposto no Comunicado SDG 34/09 quanto à fidedignidade dos dados enviados ao Tribunal e obedeça aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; adote medidas para instituir o Plano de Carreira, Cargos e Salários da Saúde, em atendimento ao artigo 4º, VI, da Lei Federal nº 8.142/90; observe o princípio da economicidade e apresente os respectivos comprovantes das despesas públicas, dando cumprimento ao disposto no Comunicado 19/10 (especialmente quanto aos adiantamentos e dispêndios com Festa do Peão e combustíveis); dê atendimento aos artigos 25, III, 40, § 2º e 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; obedeça ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e à Sumula nº 14 deste Tribunal; observe a Lei Orgânica, as Instruções e as Recomendações desta Corte.

Ainda com relação às despesas com combustível de veículos oficiais utilizados para transporte de alunos, recomendo ao gestor que adote melhor controle quanto uso e consumo desses veículos e determino à Fiscalização que, em futura inspeção "in loco",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

verifique o andamento do Inquérito Civil nº 14.0203.0000139/2012-7, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bariri, para análise da matéria.

No que tange ao quadro de pessoal, determino ao gestor que dê rigoroso atendimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal, quanto ao provimento dos cargos em comissão, bem como dê cumprimento à Súmula 13 do STF, evitando situações que possam caracterizar nepotismo. Providencie, ainda, a regularidade do controle de ponto dos servidores municipais (dentistas, fisioterapeuta, psicóloga e fonoaudióloga), de modo a evidenciar o cumprimento da carga horária respectiva, bem como adote medidas corretivas quanto à existência de funcionários efetivos com mais de 70 anos no quadro funcional.

A Fiscalização deverá averiguar a regularização dos itens mencionados pela defesa (dívida ativa, tesouraria e bens patrimoniais).

Arquivem-se os expedientes anexos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro